

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2015

DE 11 DE NOVEMBRO

1. O Código Penal vigente, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro e em vigor desde 1 de Julho de 2004, é um diploma moderno, e muito actual nos seus princípios. Trata-se de um diploma que concretiza vários princípios fundamentais constantes da Constituição e que dota o país de soluções jurídicas de nível dos mais avançados do mundo.

Como o demais códigos, tende à estabilidade. Porém, tal não significa que seja imutável e insensível às necessidades da vida, pelo que nada mais natural que o devir social dos últimos dez anos reclame dele alterações que se impõem pelas necessidades da defesa social contra novos fenómenos criminais.

2. Efectivamente, constata-se que existem algumas condutas tipificados como crimes em vários ordenamentos jurídicos actuais, mas que o nosso código penal não tipifica como crimes. É, designadamente, o que ocorre com o tráfico de pessoas, peculato de uso, corrupção de funcionários internacionais, desvio de poder e muitas outras condutas ilícitas.

A incriminação de alguns desses actos é sugerida até por convenções internacionais como a Convenção de Mérida (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º) e a Convenção de Palermo (artigos 8.º e 10.º) e seus Protocolos (Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), instrumentos de direito internacional dos quais Cabo Verde já é parte.

3. A análise do regime trazido pelo tratado de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional mostra que a intervenção deste tribunal só deve ocorrer quando as jurisdições nacionais se revelem incapazes ou com falta de vontade de julgar os crimes de genocídio,

crimes contra a humanidade e crimes de guerra – artigo 17.º do Tratado de Roma. “Ninguém será julgado pelo Tribunal Penal Internacional por condutas criminosas pelas quais já tenha sido condenado ou absolvido por esse tribunal ou por qualquer outro, a menos que o processo nesse outro tribunal tivesse obedecido ao propósito de subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal ou ainda quando o processo não tenha decorrido de um modo imparcial e independente em conformidade com as devidas garantias processuais reconhecidas pelo Direito Internacional, ou ainda quando o processo não tenha visado levar o acusado a pagar pelo que fez.”

Por outro lado, as penas previstas a nível internacional, designadamente, a de prisão até 30 (trinta) anos e a de prisão perpétua, para esses crimes só serão aplicadas se o julgamento não ocorrer com base no que estabelece o nosso Código, que não prevê tais sanções.

Na verdade, segundo estipula o artigo 80.º do Estatuto de Roma “nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo”.

Ora, tudo isso reclama uma actualização no nosso ordenamento jurídico-penal por forma a que todas as condutas previstas no Tratado de Roma sejam também tipificadas no nosso direito interno, com sanções adequadas, mas que se harmonizem com o sistema sancionatório do nosso Código. É isto que justifica a introdução dos artigos relativos a esses crimes internacionais.

Não se ignora que o Código já prevê algumas dessas condutas - Cfr. os artigos 268.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277 e 278.º - mas, não com aquela amplitude que existe no Direito Internacional Penal, pelo que se entendeu oportuno adicionar algumas normas sobre

esses crimes internacionais genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

4. O fenómeno da Pirataria marítima tem vindo a merecer a atenção crescente da comunidade internacional e o seu recrudescimento em algumas zonas do globo, designadamente, no Golfo da Guiné não deixa ninguém indiferente.

Assim, dada a nossa posição geográfica, entendeu-se necessário introduzir normas incriminatórias que sancionem adequadamente a pirataria marítima. Importa, neste particular, sublinhar que, para além da punição da pirataria *stricto sensu*, torna-se mister prever e punir outras condutas ilegais graves que possam ocorrer nas águas territoriais de Cabo Verde e que, em rigor, não se enquadram no crime de pirataria. Assim, se tipificam os roubos e outros ilícitos no mar territorial, para além do tipo de pirataria propriamente dito.

5. Se é certo que não é a severidade das penas que afasta delinquentes de um percurso criminoso mas sim a certeza da condenação, a verdade é que a par de uma aposta no reforço dos mecanismos processuais pelos quais se efectiva o sancionamento real dos delinquentes, o que aliás faz-se em simultâneo, com a revisão do código de processo penal, procede-se à agravação das penas em alguns crimes dolosos, a saber nos casos de hominídios agravados e nos crimes sexuais, e bem assim a aperfeiçoamento no regime da prescrição do procedimento criminal que reforcem o sentido da censura e ajudam a afastar o espectro da impunidade ao mesmo tempo que contribuem para maior responsabilização criminal dos delinquentes.

6. Por outro lado, é difusa a percepção de que os condenados a penas de prisão voltam depressa demais ao convívio em sociedade. E muitos profissionais de direito, nomeadamente advogados e magistrados, numa forma reiterada propuseram que seja revisto o regime de concessão da liberdade condicional, a qual só pode ser concedida

àqueles que, tendo um bom comportamento prisional, revelem inequivocamente a intenção de continuar de viver em sociedade, sem cometer crimes.

Assim se concede a revisão no sentido de suprimir a possibilidade da liberdade condicional obrigatória aos cinco sextos da pena, além estabelecer prazos mais largos para procedimento de liberdade condicional nos casos em que punição foi mais severa.

7. Os crimes sexuais têm uma regulamentação que se mostra adequada, em termos gerais. Mas pugna-se por uma agravação das penas quando as vítimas são menores, devendo-se, ainda, incriminar os actos que facilitem, promovam a prostituição de menores em benefício de certos agentes. Do mesmo passo, pune-se aqueles que sendo maior de idade, recorrem à prostituição de menores, pagando os seus serviços sexuais para a satisfação da sua lascívia.

8. O código já prevê a responsabilização criminal das pessoas colectivas e isso constituiu uma mudança de fundo no nosso direito, onde vigorou durante muito tempo o principio de que *societas delinquere non potest*.

Procede-se à clarificação da responsabilidade da pessoa colectiva relativamente a um conjunto de crimes, mediante a enumeração de crimes que podem ser cometidos por pessoas colectivas e equiparadas.

Pela natureza das coisas, às pessoas colectivas não podem aplicar-se penas de prisão. Porque em regra os prazos de prescrição do procedimento criminal são estabelecidos em função das sanções aplicáveis, constrói-se um regime segundo o qual a prescrição de procedimento criminal relativamente às pessoas colectivas corre em função do crime praticado e não da sanção principal aplicável às pessoas colectivas.

Ainda com relação à responsabilidade criminal das pessoas colectivas, entendeu-se que a pena de multa constante do código

poderia ser agravada por forma a permitir a aplicação de penas dissuasoras às corporações já que os actuais parâmetros de determinação da multa podem levar a montantes perfeitamente irrisórios, mormente em se tratando de empresas e sociedades comerciais.

9. A parte do Código que trata das causas de justificação e de desculpa foi revista de modo a ter maior densidade normativa e por isso acrescentou-se, relativamente às causas de justificação, a matéria do consentimento.

Quanto às causas de desculpa, entendeu-se estabelecer simetria na regulamentação com as causas de justificação.

10. Assume-se na plenitude a aplicação da lei mais favorável ao arguido, estabelecendo, claramente, que ainda que se esteja perante uma sentença transitada em julgado a lei mais favorável terá que ser aplicada, devendo-se, nessas eventualidade reabrir-se a audiência para o efeito.

11. A aplicação da lei penal a factos cometidos fora do território nacional é revista para facultar uma razoável e adequada aplicação do princípio *aut dēdere aut judicare*. Altera-se o artigo 4.º do Código com o intuito de evitar que estrangeiros que cometam crimes fora do território nacional fiquem ao abrigo da perseguição criminal do Estado cabo-verdiano.

12. Na parte relativa às penas de substituição estabelece-se um regime de permanência na habitação, também conhecida por prisão domiciliária, mediante vigilância electrónica. Trata-se duma pena que se justifica não só do ponto de vista de redução de custos mas também porque permite ao condenado manter, tanto quanto possível o convívio familiar e bem assim outras relações sociais, o que pode ter efeitos bem positivos na ressocialização, dada a importância que a família pode ter em todo esse processo.

13. Ainda na parte relativa às penas de substituição estabelecem-se o alargamento das

situações em que se permite a suspensão da pena e se revê o regime do trabalho a favor da comunidade.

Quanto à suspensão da pena, ela passa a ser possível em casos de condenação com prisão até 5 (cinco) anos, o que claramente alarga o perímetro dos beneficiários.

Relativamente ao trabalho a favor da comunidade, o Tribunal passa a poder decretá-lo, sem necessidade de prévio consentimento do condenado, em casos de condenação até 3 (três) anos de prisão, o que, de igual modo alarga as situações em que ele pode ser utilizado, com ganhos para o regime de ressocialização do condenado e a sua integração social

No tocante às penas acessórias chegou-se à conclusão de que o tempo previsto para o cancelamento de licenças e alvarás e o encerramento de estabelecimentos é demasiado reduzido – até 2 (dois) anos - e por isso se fixa o seu alargamento até os 5 (cinco) anos, criando um maior margem de adequação dessa pena acessória consoante as especificidades do caso concreto.

14. Revê-se o regime do direito à queixa através da enumeração de pessoas que têm o direito de apresentar queixa e accionar o procedimento criminal, e se estabelece a faculdade do Ministério Público promover o procedimento criminal em situações em que o interesse superior do menor esteja em causa, designadamente por causa do envolvimento do seu representante legal no cometimento do crime que tenha por ofendido o menor.

15. A interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal mostrou-se demasiado restritiva, e procede-se ao alargamento das situações em que deve ocorrer tal interrupção, a saber a constituição do arguido e a notificação da acusação

16. Esbatelece-se ainda um regime de imprescritibilidade para os crimes dolosos contra a vida, que põem em causa o bem

jurídico supremo e que merecem ser devidamente punidos, independentemente do lapso de tempo decorrido após o seu cometimento. O regime de imprescritibilidade é também aplicável aos crimes contra a humanidade, aos crimes de guerra e ao genocídio, em conformidade com as pertinentes normas do Direito Internacional.

17. A agravação prevista no artigo 123.º parece, por contraposição ao tipo do artigo 124.º, prescindir de um elevado grau de ilicitude do facto e da culpa do agente. Pese embora o facto de os meios ou os motivos do artigo 123.º indiciarem uma maior ilicitude, um maior desvalor de acção, ainda assim prevaleceu o entendimento de que não se pode prescindir duma culpa agravada para uma tão severa punição.

E assim estabelece-se que, tanto o artigo 123.º como o 124.º passem a ter as mesmas exigências quanto a um elevado grau de ilicitude e da culpa para o homicídio agravado, acrescentando-se ainda, quanto à motivação o ódio ocasionado pela orientação sexual e questões relacionadas com o género.

18. De igual dada a paridade de vínculo que as situações de paternidade, seja natural seja adoptiva, criam, estabelece-se um idêntico tratamento penal, razão pela qual se agrava-se a punição do homicídio nas situações em que a vítima seja adoptante ou adoptado do agente.

Na secção relativa aos crimes contra a honra são introduzidas duas alterações ao artigo 170.º, por forma a, por um lado, alargar as situações de falta de tipicidade à crítica jornalística e, por outro lado, permitir a responsabilização dos litigantes e respectivos mandatários, no processo, quando seja manifesta a intenção de injuriar.

19. A privacidade das pessoas merece ser protegida face às fontes de ataque que tendem a diversificar. Assim, alteram-se aos artigos 180.º e 183.º, acrescentando alguns comportamentos que constituem invasões

injustificadas e, *hoc sensu*, intoleráveis à privacidade.

20. Introduce-se um tipo de crime que puna a violação da integridade moral das pessoas, tal como previsto no artigo 28.º da Constituição da República através da tipificação como crime de práticas sexuais explícitas em público.

21. Introduce-se ainda a tipificação como crime de desvio de menores o aliciamento, a promoção ou oferta de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Assim,

Ao abrigo autorização legislativa concedida pela Lei n.º 94/VIII/2015 de 13 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 2.º Alterações

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 9.º, 31.º, 35.º, 51.º, 53.º, 58.º, 71.º, 79.º, 81.º, 108.º, 111.º, 123.º, 124.º, 142.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 170.º, 180.º, 183.º, 284.º, 363.º, 364.º e 367.º, todos do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º
[...]

1. Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em

ulgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

2. [...]

Artigo 4.º
[...]

1. Salvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é ainda aplicável a factos praticados fora do território de Cabo Verde nos seguintes casos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Quando forem cometidos por cabo-verdiano ou estrangeiro, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde, os factos sejam igualmente puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados e constituírem crime que legalmente admita extradição ou entrega e esta não possa, em concreto, ser concedida;
- e) [...]

2. [...]

3. [...]

4. O disposto neste artigo não prejudica o regime constante da lei da cooperação judiciária internacional.

Artigo 9.º
[...]

1. [...]

2. As pessoas referidas no número anterior respondem, designadamente, pelos crimes

previstos nos artigos 133.º, 142.º a 146.º, 148.º a 150.º, 161.º, 187.º a 190.º, 193.º, 210.º a 216.º, 232.º a 236.º, 241.º, 242.º a 248.º, 251.º a 262.º, 271.º, 271.º-A, 291.º, 294.º, 296.º a 300.º, 301.º-A, 301-B, 301.º-C, 305.º, 315.º, 316.º, 336.º, 340.º, 346.º, 356.º, 364.º e 365.º do presente Código.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 31.º
[...]

1. Sem prejuízo das regras relativas à punição das pessoas colectivas, em caso de concurso de crimes, o agente é condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos, não podendo porém, ultrapassar nunca o limite de trinta e cinco anos de prisão ou de 1000 dias de multa.

2. [...]

3. [...]

Artigo 35.º
[...]

Não é ilícito o facto praticado, nomeadamente:

a) [...]

b) Em estado de necessidade;

c) [Anterior alínea b]

d) [Anterior alínea c]

e) Com o consentimento do ofendido.

Artigo 51.º
[...]

A pena de prisão tem a duração mínima de três meses e máxima de trinta e cinco anos.

Artigo 53.º

[...]

1. O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, se concluir que a simples ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 58.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Tratando-se de condenação à pena de prisão igual ou superior a vinte e cinco anos a liberdade condicional só é concedida se o agente tiver cumprido pelo menos cinco sextos da pena.

4. [...]

5. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado e é sempre precedida de audição das autoridades penitenciárias.

Artigo 71.º

[...]

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a sentença respectiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa

realizar de forma adequada as finalidades de punição.

2. A pena de prestação de serviços a favor da comunidade não pode consistir em tarefas que atentem contra a dignidade do condenado.

3. Em caso de incumprimento o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena principal aplicada.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 79.º

[...]

1. [...]

2. Os limites mínimo e máximo previstos nos números 1 e 2 do artigo 67.º serão elevados para o quádruplo e o quántuplo, sempre que a multa se deva aplicar às entidades referidas no número anterior.

Artigo 81.º

[...]

Em caso de condenação por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, poderá o tribunal decretar acessoriamente à pena de multa uma ou mais das seguintes sanções, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes:

a) Encerramento de estabelecimento ou instalações ou cancelamento de licenças e alvarás por um período entre um e 5 cinco anos;

b) [...]

c) [...]

Artigo 108.º

Prescrição

1. São imprescritíveis o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes dolosos contra a vida.

2. Extingue-se o procedimento criminal, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) 15 anos, quando se tratar de infracção punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 dez anos;
- b) 10 anos, quando se tratar de infracção punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 1 ano, mas que não exceda 10 anos;
- c) 5 anos, nos restantes casos.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. O prazo de prescrição para as pessoas colectivas, sociedades ou entidades equiparadas corresponde àquele que seria aplicável se o agente do crime fosse pessoa singular.

6. [Anterior n.º 4]

Artigo 111.º
[...]

1. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a constituição de arguido;
- b) Com a notificação da acusação;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 123.º
[...]

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um

acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente, e o homicídio for cometido:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Por ódio racial, religioso ou político ou ocasionado pela orientação sexual e identidade do género da vítima.

Artigo 124.º
[...]

A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente e a vítima for:

- a) Descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado do agente;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 142.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. Se a vítima for menor de 14 anos, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 144.º
[...]

1. [...]

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 145.º

[...]

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com ou em menor com mais de 14 anos e menos de 18 anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 146.º

[...]

1. Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em estabelecimentos prisionais, hospitalares, de saúde, de assistência e de tratamento ou estabelecimentos de educação e correcção, praticar acto sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou a seu cuidado, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 147.º

[...]

1. [...]

2. O agente será punido com a pena de prisão de 1 a 4 anos, se praticar os actos referidos no n.º 1 perante menor de 14 anos.

Artigo 148.º

[...]

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de actos sexuais de menores de 16 anos ou de pessoas sofrendo de incapacidade psíquica, será punido com pena de prisão 4 a 10 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.

3. [...]

Artigo 149.º

[...]

1. Quem aliciar, transportar, alojar ou acolher menor de 16 anos, ou favorecer as condições para a prática por este, em país estrangeiro, de actos sexuais ou de prostituição, será punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 150.º

[...]

1. Quem utilizar menor de 14 anos ou pessoa incapaz com fins ou em espectáculos exibicionistas ou pornográficos será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Se a vítima for menor de 18 anos a pena será de prisão até 3 anos.

3. É punido com pena previsto no número 1 quem produzir, distribuir, difundir, importar, exportar, ceder, vender pornografia infantil.

4. Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 170.º

[...]

Sem prejuízo do que estiver legalmente estabelecido sobre a exclusão da ilicitude, não são considerados crime de injúria:

a) Os factos ou juízos imputados, entre si pelos litigantes ou seus mandatários, nas

peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidas ou divulgadas fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de injuriar;

b) A opinião desfavorável de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural e política, salvo quando seja inequívoca a intenção de injuriar.

c) [...]

Artigo 180.º

Introdução em casa alheia ou perturbação da vida privada

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel.

3. [Anterior n.º 2]

4. É correspondentemente aplicável para efeitos do n.º 3, o disposto no artigo 200.º sobre as noções de arrombamento, escalamento e chave falsa.

Artigo 183.º

[...]

Quem, sem consentimento ou causa justificativa e com intenção de devassar ou divulgar factos ou circunstâncias da intimidade da vida pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa, interceptar, escutar, utilizar, captar, gravar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio electrónico, facturação detalhada ou registar ou transmitir, por qualquer meio ou forma, imagem de outra pessoa que se encontre em local privado ou divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa, será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.

Artigo 284.º

[...]

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos se colocar na impossibilidade de o fazer, criando o perigo previsto no número anterior.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 363.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Incorre na mesma pena o funcionário de uma organização internacional pública que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções.

4. [Anterior n.º 3.]

Artigo 364.º

[...]

1. [...]

2. Na mesma pena incorre quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções, com vista a obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 367.º

Peculato de uso ou de oneração

1. [Anterior artigo 367.º]
2. Incorre na mesma pena o funcionário que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor considerável, públicos ou privados que lhe tenham sido entregues ou lhe sejam acessíveis em razão das suas funções.”

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados os artigos 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 52.º-A, 84-A, 104.º-A, 145.º-A, 147.º-A, 152.º-A, 156.º-A, 206.º-A, 206.º-B, 268.º-A, 268.º-B, 268.º-C, 268.º-D, 268.º-E, 268.º-F, 268.º-G, 268.º-H, 268.º-I, 268.º-J, 271.º-A, 301.º-A, 301.º-B, 301.º-C e 372.º-A ao Código Penal, com a seguinte redacção:

“Artigo 40.º-A
Consentimento

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.
2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do acto.
3. O consentimento só é eficaz por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta.
4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 40.º-B

Consentimento presumido

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

Artigo 40.º-C

Causas de desculpa

Age sem culpa quem pratica o facto, nomeadamente:

- a) Em excesso de defesa não censurável;
- b) Estado de necessidade desculpante;
- c) Em situação de obediência indevida não censurável;
- d) Em erro sobre a ilicitude não censurável;
- e) Em situação de inexigibilidade.

Artigo 52.º-A

Permanência na habitação

1. Se o condenado consentir, podem se executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:
 - a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;

b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação de liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

2. O limite máximo previsto no número anterior pode se elevado para dois anos quando se verificarem, á data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;
- c) Doença ou deficiência graves;
- d) Existência de menor a seu cargo;
- e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.

3. O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser punido e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.

4. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Artigo 84.º-A

Colaboração relevante

1. Quem colaborar com as autoridades judiciárias de forma relevante pode beneficiar de redução da moldura penal abstracta para

metade nos seus limites mínimo e máximos ou ainda ser isento ou dispensado de pena.

2. Considera-se colaboração relevante a prestação de colaboração de que resulte

- a) Identificação de co-autores ou outros agentes de crimes;
- b) Descoberta de vítima ou vítimas de crimes com vida;
- c) Identificação e descoberta de produtos do crime.

Artigo 104.º-A

Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal, o titular dos interesses que a lei especialmente quis com a incriminação.

2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa caberá às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; e na sua falta
- b) Aos irmãos e seus descendentes.

3. Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4. Se o ofendido for menor de dezasseis anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este caberá ao representante legal

e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do número 2, aplicando-se o disposto no número anterior.

5. Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e:

- a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou
- b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, ao agente do crime.

6. Se o direito de queixa não for exercido nos termos do número 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito, a partir da data em que perfizer 16 anos.

Artigo 145.º-A

Recurso à prostituição de menores

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida é punido com pena de prisão 2 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual a pena será de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 147.º-A

Atentado ao pudor

Quem praticar actos sexuais explícitos em espaço público é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 150 dias.

Artigo 152.º-A

Procriação artificial não consentida

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 156.º-A

Desvio de menores

Quem oferecer, facilitar o acesso ou promover por quaisquer meios o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias.

Artigo 206.º-A

Pesca ilegal

1. Quem pescar em águas marítimas nacionais sem a devida licença de pesca obtida junto da entidade administrativa competente é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se o agente for uma pessoa colectiva, são criminalmente responsáveis, nos termos do número anterior, os representantes legais, ou os que agirem em representação da pessoa colectiva, bem como os sócios ou membros que os autorizem a agir, quando esta seja irregularmente constituída.

3. Não é punível nos termos do número 1, a pesca praticada para subsistência doméstica.

Artigo 206.º-B

Meios de pesca proibidos

Quem usar armas de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou outros instrumentos ou artes similares de eficácia destrutiva para a fauna marítima, para captura de recursos piscícolas, em águas terrestres ou marítimas nacionais, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa.

Artigo 268.º-A

Genocídio

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave de elementos do grupo;
- b) Actos que por qualquer meio impeçam à procriação ou o nascimento de elementos no grupo;
- c) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- d) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- e) Actos que por forma violenta impeçam o grupo de se instalar ou manter em espaço geográfico que por tradição ou historicamente lhe sejam reconhecidos;
- f) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- g) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- h) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- i) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas à integridade física de elementos do grupo;

j) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada aos elementos do grupo assistência humanitária adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar é punido com pena de 15 a 30 anos de prisão.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de genocídio é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

Artigo 268º-B

Crimes contra a humanidade

Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar actos dos quais resultem:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave;
- b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou de outro acto coercivo;
- e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional;
- f) Tortura, entendida como o acto que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob controlo do agente;

g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;

i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo;

j) Apartheid, entendido como qualquer acto desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;

k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-C

Crimes de guerra contra as pessoas

1. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de

carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

a) Homicídio;

b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas;

c) Ofensa à integridade física grave ou actos que causem grande sofrimento;

d) Tomada de reféns;

e) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;

f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;

g) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;

h) Subtracção ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;

i) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;

j) Actos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;

l) Os actos descritos na alínea g) do artigo anterior;

m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. A pena é agravada em um sexto nos seus limites quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de uma instituição humanitária.

3. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:

a) Transferir, directa ou indirectamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

b) Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

c) Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificado, o repatriamento dos prisioneiros de guerra é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-D

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional:

a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;

b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;

c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;

d) Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causa perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que são excessivos;

e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência;

g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;

h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;

i) Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causa prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se prevê;

j) Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas

regras do direito internacional humanitário é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 268.º-E

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

1. Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

2. O número anterior abrange, nomeadamente, a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal;
- e) Armas químicas;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano;
- g) Armas incendiárias;
- h) Armas laser que causem a cegueira.

3. As armas, instrumentos e produtos referidos no número anterior são aqueles que

como tal são considerados pelo direito internacional.

Artigo 268.º- F

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, atacar:

- a) Pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito a protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;
- b) Edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 268º-G

Crimes de guerra contra a propriedade

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;

c) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268º-H

Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal, quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 268º-I

Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores

1. O chefe militar ou a pessoa que actue como tal que, tendo conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua responsabilidade e controlo efectivos estão a cometer qualquer dos crimes previstos neste título, não adopte todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos.

Artigo 268.º-J

Definições

Para efeitos do presente Título, considera-se:

a) “Conflito armado de carácter internacional”, aquele que:

i) Ocorrer entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

ii) Corresponder a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;

iii) Se subsumir a uma situação em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados;

b) “Conflito armado de carácter não internacional”, aquele que se desenrola no território de um Estado, se reveste de carácter prolongado e opõe as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou estes entre si, com excepção das situações de distúrbio e de tensão internas, tais como actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

c) “Pessoas protegidas”:

i) Em conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas para os efeitos das Convenções de Genebra de 1949 e do I Protocolo Adicional, nomeadamente os feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, pessoal sanitário ou religioso e população civil;

ii) Em conflito armado de carácter não internacional, os feridos, os doentes,

os naufragos, bem como pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades em poder do inimigo;

iii) Em conflito armado de carácter internacional e em conflito armado de carácter não internacional, os membros das forças armadas e combatentes da parte inimiga que tenham deposto as armas ou não tenham outros meios de defesa.

Artigo 271.º- A

Tráfico de pessoas

1. Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;
- b) Através de arдил ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extracção de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos

nas alíneas do número 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7. A vítima de tráfico de pessoas não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em actividades ilícitas, na medida em que sejam consequência directa da sua situação de vítima.

Artigo 301.º-A

Pirataria

Constitui crime de pirataria:

a) Qualquer acto ilegal de violência ou detenção ou qualquer acto de depredação cometido para fins ou ganhos privados, pela tripulação ou passageiros de um navio ou de uma aeronave privados:

- i. No mar, excluindo as águas internas, as águas arquipelágicas e o mar territorial de Cabo Verde ou de terceiro Estado, contra outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou

propriedade a bordo de tal navio ou aeronave;

ii. Num local fora da jurisdição de qualquer Estado, contra um navio, aeronave, pessoas ou propriedade.

b) Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um navio ou aeronave se o seu autor tiver conhecimento de factos que denotam que tal navio ou aeronave é um navio ou aeronave pirata.

c) Qualquer acto de incitamento ou de facilitação intencional de qualquer acto referido nos números 1) e 2).

d) Quem cometer qualquer acto referido no número 1) deste artigo será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos.

e) Quem cometer qualquer dos actos referidos nos números 2) e 3) deste artigo será punido com a pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 301.º-B

Roubo marítimo e outros ilícitos em águas territoriais

Quem cometer qualquer dos actos referidos no artigo anterior nas águas interiores, nas águas arquipelágicas ou no mar territorial de Cabo Verde será punido com a pena de prisão de 8 a 14 anos no caso dos actos referidos no número 1 desse artigo e com a pena de prisão de 6 a 10 anos no caso de qualquer acto referido nos números 2 e 3 daquele artigo.

Artigo 301.º-C

Violência contra ou a bordo de navios nacionais

Quem, nas áreas marítimas sob a jurisdição de Cabo Verde ou no alto mar, ilegal e intencionalmente cometer qualquer acto de:

a) Captura ou controlo de navio de nacionalidade cabo-verdiana pela força ou ameaça de força ou pela intimidação;

b) Violência contra uma pessoa a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana se desse acto de violência resultar perigo para a segurança da navegação de tal navio;

c) Destruição de navio de nacionalidade cabo-verdiana ou dano de tal navio ou da sua carga que possa comprometer a segurança da navegação de tal navio;

d) Colocação a bordo de navio de nacionalidade cabo-verdiana de dispositivo ou substância que possa destruir tal navio ou causar danos a ele ou a sua carga, que compromete ou possa comprometer a segurança da navegação do navio;

e) Destruição que cause danos sérios aos equipamentos de navegação marítima ou que interfira seriamente com a sua utilização, se tal acto comprometer a segurança da navegação do navio;

f) Comunicação de informação reconhecidamente falsa, comprometendo assim a segurança da navegação do navio;

g) Danos físicos ou morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer dos actos referidos nas alíneas a) a f) será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos, ou, no caso de morte de qualquer pessoa em relação com o cometimento ou tentativa de cometimento de qualquer acto referido nas alíneas a) a f) deste artigo, com a pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 372.º-A
Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

José Maria Pereira Neves

José Carlos Lopes Correia

Promulgado em

Publique-se.

Artigo 4.º
Revogações

São revogados os artigos 268.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277.º e 278.º, todos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Artigo 5.º
Republicação

O texto integral do Código Penal será republicado com à reorganização interna e rearrumação pela inserção dos títulos, capítulos, secções e epígrafes dos artigos conforme as disposições das normas alteradas, aditadas e revogadas.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2015.